

Processo nº 02024.000004/2006-49

Recorrente: JN Indústria e Comércio Importação e Exportação de Madeiras Ltda.

Relator: Cassio Augusto Muniz Borges - CNI

Adoto a Nota Informativa nº 262/2010/DCONAMA/SECEX/MMA, de 10/11/2010, como relatório (fls. 90 e verso).

Passo a decidir.

Primeiramente, registro que o recurso é tempestivo (fls. 43 e 44) e assinado por pessoa que não se tem como identificar, pois ao final da peça recursal consta, apenas, o nome da pessoa jurídica, sem a identificação da pessoa física que a representa no ato.

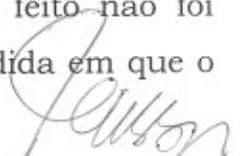
Convém também registrar que o recorrente não juntou cópia dos seus atos constitutivos.

Contudo, o termo de inspeção de fls. 3 verso e a Relação de Pessoas Envolvidas na Infração Ambiental de fls. 4 foram assinados pela senhora Madalena Barata Farinha Samensar, que se identificou como proprietária e que declinou o seu endereço, cujo CEP 78.956-000 é o mesmo que constou do AR de fls. 43, que serviu para intimar o recorrente da decisão ora recorrida.

Mesmo que não seja possível assegurar a regularidade da representação do recorrente no processado, penso que, no caso, ela pode ser presumida. Ademais, tanto a defesa quanto o primeiro recurso foram considerados pelo IBAMA, mesmo sem a comprovação da representação.

Por essas razões, conheço do recurso.

Antes de analisar o mérito recursal, registro que o feito não foi atingido pela prescrição, cujo prazo é o da lei penal, na medida em que o


Cassio Augusto Muniz Borges
OAB/RJ 91.152 e OAB/DF 20.016-A

fato imputado ao recorrente também foi tipificado criminalmente, a teor do disposto no art. 46 da Lei 9.605/98.

Com efeito, cabe aplicar ao caso o prazo de 4 anos, na forma do §2º do art. 1º da Lei 9.873/99, a ser conjugado com o art. 109, V, do Código Penal.

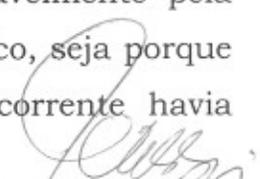
Dessa feita, como a decisão recorrida foi prolatada em 17/10/2007, o feito não foi atingido pela prescrição.

Também não vislumbro a prescrição intercorrente, na medida em que o processado não restou paralisado por mais de 3 anos (§1º do art. 1º da Lei 9.873/99).

Antes de analisar o mérito propriamente dito do recurso, convém observar que, na defesa de fls. 9/11, o recorrente parece admitir a prática da infração ambiental que lhe é imputada, principalmente quando afirma ter encaminhado projeto de manejo florestal para análise, aprovação e expedição da ATPF, mas que, por conta do início do inverno amazônico, efetuou o transporte das madeiras constantes do termo de apreensão e depósito, tendo como único objetivo estar apta a operar quando da aprovação do projeto.

Na seqüência, o recorrente reafirma que a sua intenção, em nenhum momento, foi causar ou gerar prejuízos ao meio ambiente ou ao IBAMA, mas tão-somente estar apto a desenvolver suas atividades econômicas, e, portanto, pede a redução do valor da multa, para o mínimo legal e a substituição do pagamento em dinheiro pela entrega de bens.

Apesar de o auto de infração ter sido homologado (fls. 18 verso), a Comissão Interna de Conversão de Multa decidiu favoravelmente pela redução da multa ao mínimo de cem Reais por metro cúbico, seja porque não considerou o ilícito como grave, seja porque o recorrente havia


Cassio Augusto Muniz Borges
OAB/RJ 91.152 e OAB/DF 20.018-A

proposto converter a multa em prestação de serviço de forma indireta (fls. 21).

Notificado para assinar o Termo de Compromisso/Conversão de Multa, o recorrente deixou transcorrer o prazo de 10 dias que lhe fora concedido. E, como não assinou o aludido termo, foi notificado para recolher o valor da multa.

Foi somente a partir dessa notificação, que o recorrente passou a se insurgir contra o auto de infração.

Com esses esclarecimentos, passo a analisar o recurso que combate a decisão do Presidente do IBAMA e já adianto que não vejo argumentos em suas razões capazes de afastar a presunção de validade do auto de infração, relacionada ao seu fundamento e aos fatos nele descritos.

O recurso é certamente uma bela peça teórica, instruída com passagens doutrinárias de renomados juristas, mas que pouco ou nada traz de concreto a socorrer o recorrente.

A alegação de suposta violação aos princípios da tipicidade e da legalidade, que estaria sendo praticada pela capitulação da conduta no artigo 32 do decreto 3.179/99, que não é lei em sentido formal, parece superada por força de decisões recentes do STJ e desta própria Câmara Especial Recursal, de que a lei pode transferir ao decreto o detalhamento da punição, por mais que, particularmente, cultive certa reserva acerca da posição que hoje tende a prevalecer sobre o assunto.

No mais, tenho sérias dúvidas sobre a competência desta Câmara Especial Recursal para afastar a aplicação de certa norma, no caso o artigo 32 do Decreto 3.179/99, sob o argumento de sua incompatibilidade com a Constituição Federal. Sei que esta questão vem sendo debatida em alguns tribunais administrativos, mas não vejo, por ora, que tenhamos

discrção suficiente para assim agir, a não ser quando escorados em enunciado de súmula vinculante do STF, pois assim dispõe a lei do processo administrativo federal (art. 64-A da Lei 9784/99).

No que tange à alegação de falta de correspondência entre a conduta supostamente ilícita e os dispositivos regulamentares invocados, inclusive com demonstração insuficiente da conduta atribuída ao recorrente, penso que a descrição da infração constante do campo 13 do auto de infração, somada ao termo de inspeção, ao relatório de fiscalização, que atesta que a autuação foi lavrada após vistoria e levantamento dos produtos florestais no pátio do recorrente, e à aparente confissão registrada na defesa de fls. 9/11, seja mais que suficiente para sustentar a adequada relação entre a conduta do recorrente e a tipificação administrativa.

Sobre a alegada falta de prova prévia da suposta infração, convém esclarecer que, além de o recorrente admitir a conduta tipificada, o auto, como já dito, goza de presunção de veracidade, invertendo o ônus da prova e obrigando o recorrente a evidenciar a licitude da sua conduta ou a inexistência denexo causal, hipóteses em que não logrou êxito.

Também não vejo como acolher o argumento do recorrente de que a aplicação de multa, sem prévia advertência, implique na violação ao princípio da ampla defesa e do devido processo legal. Não vejo norma estabelecendo tal ordem, nem mesmo no invocado artigo 72 da Lei 9.605/98.

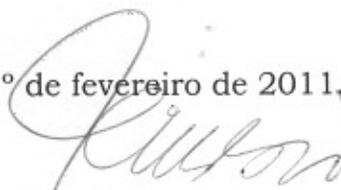
Ademais, não vejo razão nos argumentos do recorrente de que a multa teria caráter confiscatório, afrontando o princípio da proporcionalidade, já que é a própria norma que confere ao agente certo grau de liberdade para estabelecer o valor da condenação, dentro de limites previamente nela estabelecidos (valores máximos e mínimos). O acolhimento das razões recursais, neste ponto específico, acabaria por selar o afastamento da norma advinda do art. 32 do Decreto 3.179/99.

por incompatibilidade com princípios constitucionais, o que não parece ser da competência desta Câmara Especial Recursal.

Por fim, o argumento de que o levantamento realizado pelo agente autuante provavelmente teria ocorrido por simples amostragem de essências, o que não traria incerteza na aplicação da sanção, só poderia ser considerado, para os fins pretendidos, se assistido ou validado por prova técnica ou pericial, o que não ocorreu.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se as penalidades ao recorrente.

Brasília, 1º de fevereiro de 2011,



CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES
OAB/RJ 91.152 E OAB/DF 20.016-A
Representante titular das Entidades Empresariais - CNI